



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.002923/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.823 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRPF. APLICAÇÃO DA SELIC. SUMULA CARF N. 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 26), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 19 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Incentivo e de Omissão de Rendimentos sujeitos à tabela progressiva.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 4 a 8), referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003.

O valor (em reais) do crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto Suplementar	6.774,51
Multa de Ofício (passível de redução)	5.080,88
Juros de Mora (cálculo até 28/11/2008)	4.325,52
Imposto de Renda Pessoa Física	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros de Mora (cálculo até 28/11/2008)	0,00
Total do Crédito Tributário	16.180,91

A notificação de lançamento teve origem no procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, ano-calendário de 2003, tendo sido constatadas as infrações descritas a seguir:

Dedução Indevida de Incentivo

Glosa do valor de R\$ 631,00 indevidamente deduzido a título de dedução de incentivo por falta de previsão legal para sua dedução. Poderão ser deduzidas a título de dedução de incentivo apenas as doações realizadas aos Fundos Controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de incentivo à cultura e de incentivo às atividades audiovisuais, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto apurado na declaração. Os valores foram pagos a Projeto Escola de Vida, Associação Casa de Guadalupe e Associação de Promoção Humana. O enquadramento legal encontra-se na fl. 5.

Omissão de Rendimentos Sujeitos à Tabela Progressiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 22.794,54, recebidos pelo titular e/ou dependentes das fontes pagadoras CVRD (R\$ 1.956,15), Resgate de Previdência Privada de Ondina Macedo dos Santos - Sul América Seg. Vida e Previdência (R\$ 3.241,31), Bradesco Vida e Previdência (R\$ 1.710,14), Resgate de Previdência Privada de Antonio Pereira dos Santos - Sul América Seg. Vida e Previdência (R\$ 3.452,94) e Bradesco Vida e Previdência (R\$ 12.696,00). Na apuração do imposto devido foi compensado imposto de renda retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 124,99.

Cientificado, via postal, das exigências em 24/11/2008 (fls. 14 e 15), o sujeito passivo apresentou em 04/12/2008, **impugnação** à fl. 1, contestando o feito fiscal, com os argumentos a seguir expostos.

Resumidamente, o contribuinte informa que não tinha conhecimento dos rendimentos tributáveis indicados na notificação. Entende que os valores apurados são muito altos e argumenta que não tem condição de pagar. Concorde em pagar o imposto suplementar, mas discorda da cobrança dos encargos. Discorda do valor apurado para o imposto suplementar, alegando que o valor correto seria R\$ 6.589,53, o que daria uma diferença a maior de R\$ 184,98.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO PARCIAL.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, a parte do crédito tributário apurado pela autoridade fiscal e mantido pela instância julgadora somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância o sujeito passivo interpôs, em 13/04/2012 (e-fls. 26), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto em relação ao principal e à multa (DARF e-fl. 27) e que não recolheu os juros de mora por entendê-los como indevidos, em razão da inobservância ao princípio da duração razoável do processo, além de improcedentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre a aplicação de juros de mora na atualização do crédito tributário lançado.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento da contenda.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável, ou mesmo de suas condições pessoais**, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Quanto à indisposição face à aplicação da **Taxa SELIC**, já basta a citação da seguinte Súmula Vinculante deste Egrégio Conselho, plenamente auto explicativa:

Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima